



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
*Conselho Superior*

---

**Protocolo nº 13.963.026-2**

Excelentíssimos presidente e conselheiros,

Trata-se de procedimento de consulta encaminhado pela Corregedoria Geral dessa Defensoria Pública em que questiona a interpretação a ser dada ao artigo 2º, § 3º e 6º da Deliberação nº 19/2014 desse egrégio Conselho Superior.

O procedimento iniciou-se com questionamentos feitos à Corregedoria Geral pela Defensora Pública Dra. Camile Vieira da Costa, tendo como base a supracitada deliberação, “especificamente à interpretação do termo ‘comarca paranaense’ com fim de fixação da atribuição do defensor público atuante na cidade de Curitiba e Região Metropolitana”.

Para tanto, formula duas perguntas principais:

- 1) Quem teria atribuição para atender um assistido que, embora more na região de atribuição do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, tem uma demanda a ser ajuizada em uma das cidades que compõe a região metropolitana? Deve ser o assistido encaminhado para uma unidade da Defensoria na região metropolitana nesta situação?
- 2) Quem teria atribuição para atender um assistido que, embora more na região de atribuição do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, tem uma demanda a ser ajuizada em um dos fóruns descentralizados? Deve ser o assistido encaminhado para uma unidade da Defensoria em um Fórum descentralizado nesta situação?

A Corregedoria Geral endossou a consulta afirmando que vários são os casos levados ao órgão em que o assistido é encaminhado para outra unidade da Defensoria Pública, seja em outra cidade da Região Metropolitana, seja em um Fórum descentralizado, com base na Deliberação nº 19/2014.

É o relatório.

Passo ao voto.

Inicialmente, cumpre destacar que o feito encontra-se dentro das atribuições desse Conselho Superior. Isso porque, apesar da legislação não apresentar a consulta dentro das competências do Conselho elencadas pelo artigo 27 da Lei Complementar nº 136/2011, o artigo 22 do mesmo diploma, no *caput*, prevê expressamente que o Conselho Superior é órgão **consultivo**, deliberativo e decisório.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Conselho Superior*

---

Logo, sendo órgão consultivo, e sendo a matéria parâmetros de atendimento de competência do Conselho Superior (até porque oriunda de uma deliberação desse órgão), claramente dentro das suas competências o presente feito.

Tal interpretação encontra guarida no artigo 18 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior, que regula o direito de consulta.

Ademais, a consulta preenche todos os requisitos elencados no retromencionado artigo, estando formalmente adequada.

No que tange ao conteúdo da consulta, é importante iniciar com uma análise mais abrangente do ponto apresentado.

A deliberação nº 19/2014, que “*Dispõe sobre o atendimento de pessoas físicas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná*”, apresenta, em seu artigo 2º, a delimitação **territorial** do atendimento de cada Defensor Público.

Tal delimitação se vale, na maior parte, dos critérios pré-determinados de divisão do Tribunal de Justiça quanto a sua atuação no Estado do Paraná.

Aqui vale uma observação. Apesar da existência de autonomia da Defensoria Pública não se pode negar que as suas atividades são desenvolvidas dentro de um âmbito social em que existem outras instituições de inegável importância para a sociedade. O Poder Judiciário é, sem dúvidas, aquele em que há um encontro do maior volume de atuação da Defensoria.

Nesse diapasão, há inegavelmente a necessidade de utilizarmos, muitas das vezes, de critérios e nomenclaturas típicas desse Poder. A uma por representar o que historicamente já se consolidou, e a duas porque, como dito, representa a maior parte da atuação da Defensoria Pública.

Dito isso, o artigo 2º da Deliberação em questão utiliza-se da divisão de comarcas e a divisão de competências do Tribunal de Justiça desse Estado, e a isso devemos nos manter para sua melhor interpretação.

Transcrevo todo o artigo a que se refere para facilitar:

*Artigo 2º. O atendimento do Defensor Público seguirá a competência da justiça estadual da localidade da qual recai a sua atribuição.*

*§1º - Havendo a procura pelo usuário e não sendo feito de competência da localidade de atribuição do Defensor Público, deverá esse orientar o usuário do local correto a procurar assistência jurídica.*

*§2º - Não havendo assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Paraná na localidade de competência do feito, deverá o Defensor Público prestar orientação jurídica e, quando possível, informar o usuário sobre a possibilidade de atendimento por núcleos de prática jurídica ou assistências jurídicas do respectivo município, realizando, se entender necessário, encaminhamento por escrito para a localidade.*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Conselho Superior*

---

*§3º - Caso o Defensor Público tenha atribuição para atuar na matéria correlata ao feito de interesse do usuário e no local onde tramitará o processo também exista Defensor Público com atribuição para atuar no caso, deverá o Defensor Público que prestou o atendimento realizar os primeiros atos judiciais necessários, remetendo o processo ao Defensor competente, conforme procedimento determinado na resolução específica.*

*§4º - Na hipótese anterior, deverá o Defensor Público que realizou os primeiros atos judiciais necessários comunicar os atos realizados ao Defensor Público com atribuição para acompanhar o feito no prazo máximo de 05 (cinco) dias.*

*§5º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, podendo ser feita, inclusive, através do e-mail institucional.*

*§ 6º - No caso em que a ação tramitará na mesma comarca, porém em cidades diferentes, o usuário deverá ser encaminhado ao local cujo o Defensor Público possua atribuição para a matéria.*

A regra, portanto, é que cada Defensor Público tenha como atribuição de atendimento àqueles casos em que, uma vez judicializados, sigam a competência da localidade em que o Defensor está lotado. Tal regra é a previsão do *caput*.

Os parágrafos 1º ao 6º visam especificar como agir no caso em que a procura de um Defensor Público se dá por uma pessoa cujo eventual processo judicial terá como juízo competente outro que não o (s) daquele local de atribuição do Defensor Público.

Aqui, é importante iniciarmos distinções terminológicas. A deliberação utiliza o termo “localidade de atribuição” para definir a área geográfica em que o Defensor Público tem atribuição para atuar judicialmente e para realizar os atendimentos.

Essa “localidade de atribuição” deve seguir o que está previsto em Deliberação do Conselho Superior que define a atribuição das Defensorias Públicas e essa, por sua vez, apoia-se no conceito de comarca.

Comarca é o termo utilizado pelo Tribunal de Justiça para delimitar, geograficamente, a competência dentro do território estadual. As atribuições dos Defensores Públicos seguem essa divisão para fins geográficos.

Assim, se um Defensor Público tem atribuição para atuar na área de família na cidade de Foz do Iguaçu, a sua localidade de atribuição é toda a comarca de Foz do Iguaçu.

Observe que, segundo o artigo 214, §2º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná, cada comarca pode ser composta por mais de um município ou distrito. Logo, nesse caso, a localidade de atribuição de um Defensor Público pode abranger também mais de um município.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
*Conselho Superior*

---

Mais uma vez, no exemplo de Foz do Iguaçu, o Defensor Público tem como área de atribuição a comarca de Foz do Iguaçu, ou seja, os municípios de Foz do Iguaçu e Santa Terezinha do Itaipu.

Voltando a Deliberação nº 19/2014, os parágrafos 1º ao 5º do artigo 2º definem regras de atendimento quando uma pessoa procura uma Defensoria Pública em determinada comarca, mas sua pretensa ação judicial terá como competência comarca diversa.

Portanto, começa-se a esclarecer que **o artigo 2º, §3º da mencionada deliberação só é aplicável quando o atendimento se dá em uma comarca e o local de competência de eventual ação judicial é em outra comarca.**

E vale o reforço: o conceito de comarca segue o disposto no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná (Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003).

Adentrando mais especificamente no ponto da consulta, as comarcas são, em regra, compostas por um juízo único ou por duas ou mais varas (artigo 225 do CODJ), e elas abrangem TODAS AS CIDADES QUE COMPÕE AQUELA COMARCA. Porém, o artigo 236, 236-A e 236-B do mesmo diploma traz três comarcas (Curitiba, Londrina e Maringá) cuja abrangência é de toda uma região metropolitana, e por isso a sua divisão interna traz distinto foros (o Foro Central e os Foros Regionais).

Assim, nesses três casos, temos uma nova composição: há uma comarca, composta por distintos foros, e cada foro por um juízo único ou por duas ou mais varas.

É para esses três casos que se aplica o artigo 2º, §6º da Deliberação em questão (e só para esses três!). Trata-se do caso em que uma pessoa procura a Defensoria Pública em uma cidade, porém sua pretensão quando judicializada terá como competência **FORO** distinto, localizado em outra cidade, cidade essa abrangida pela mesma comarca.

Assim, já é possível responder a primeira das questões apresentadas na consulta:

*Quem teria atribuição para atender um assistido que, embora more na região de atribuição do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, tem uma demanda a ser ajuizada em uma das cidades que compõe a região metropolitana? Deve ser o assistido encaminhado para uma unidade da Defensoria na região metropolitana nesta situação?*

A resposta é a aplicação do §6º. Se a ação do assistido possui como juízo competente outra cidade da região metropolitana de Curitiba, mas procura a Defensoria Pública em Curitiba, deve ser encaminhado para ser atendido na cidade da região metropolitana cujo Foro Regional é competente para sua ação.

Em exemplo: Fulano procura a Defensoria Pública em Curitiba para ação na cidade de Colombo. Como a competência é do Foro Regional de Colombo, deve o mesmo ser encaminhado para atendimento na sede da Defensoria Pública em Colombo.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Conselho Superior*

---

O citado parágrafo sexto prevê, unicamente, o encaminhamento do assistido, sem a necessidade de qualquer providência, diferentemente do que ocorre quando a relação se dá entre COMARCAS distintas.

Ressalta-se que aqui não se está a fazer qualquer juízo de valor sobre a forma adotada de atendimento. A opinião própria desse relator ou dos demais conselheiros não é considerada para os fins da consulta, que possui como único ponto o esclarecimento. Vale registrar a existência de protocolado distribuído em que se discute alterações na Deliberação nº 19/2014, inclusive nesse ponto, local em que poderá a solução ser novamente analisada. Porém, para o momento, plenamente em vigor o dispositivo citado.

Para responder a segunda questão, necessário se faz uma nova distinção. Diferentemente da situação em que há distintos foros é a situação em que existem diferentes fóruns dentro de uma mesma comarca ou dentro de um mesmo foro, que é o caso em questão dos fóruns regionais do Foro Central de Curitiba.

Aqui, não se trata de aplicação do §6º, uma vez que tais fóruns estão localizados dentro da mesma cidade, ou ao menos dentro do âmbito geográfico de competência do mesmo foro. Tampouco trata da aplicação dos parágrafos 1º ao 5º, por não se tratar de comarcas distintas.

Assim, a conclusão inicial é de que a Deliberação nº 19/2014 não traz previsão quanto a relação, para fins de atendimento, entre diferentes fóruns localizados dentro do âmbito territorial de competência da mesma comarca, foro ou cidade.

Logo, a solução deve ser dada pela aplicação de um dos princípios e mecanismos de solução de antinomias.

Entendo válido e a melhor interpretação, que seja aplicado o §6º por analogia, uma vez que se trata da situação mais próxima, respeitando assim o espírito normativo da deliberação.

Portanto a resposta à segunda pergunta é a mesma dada à primeira pergunta: deve o assistido ser encaminhado para o fórum em que esteja instalado o juízo competente para o processamento de sua ação.

Exemplificando, se o assistido procura a sede central de Curitiba, porém sua pretensa ação judicial tem como juízo competente aquele localizado no Fórum de Santa Felicidade, deve ele ser encaminhado a Defensoria Pública cuja atribuição seja atender ao Fórum de Santa Felicidade.

Assim, independente do local de residência do assistido, em se tratando de relação de atendimento entre sedes distintas da Defensoria Pública localizadas dentro da mesma comarca, mas em foros distintos, ou em fóruns distintos, a atribuição para atendimento é daquela defensoria cuja atribuição represente o local de competência da demanda judicial do assistido, devendo em caso de procura pela pessoa do local equivocado, ser ela encaminhado ao local de atendimento correto.

Por fim, no que tange aos parâmetros de definição de atribuição (13.415.019-0) originado da Defensoria Pública Geral, como acaba por interpretar, com vinculação, matéria de competência do Conselho Superior, acaba por exacerbar sua competência, gerando, inclusive,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Conselho Superior*

---

controvérsia com a própria Deliberação e com a presente consulta, de forma que encaminha-se ao Defensor Público Geral solicitação de anulação.

Assim, voto para que se responda a consulta nesses termos, publicando-se para conhecimento de todos e remetendo cópia diretamente à Corregedoria Geral, a Defensoria Pública Dra. Camile Vieira da Costa e ao Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar, para ciência.

Foz do Iguaçu, 24 de fevereiro de 2016

**Nicholas Moura e Silva**  
**Conselheiro**